



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076388-49.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIAMANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME, é embargado DANILO VALENCIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54322

EDEC.Nº: 1076388-49.2022.8.26.0100/50001

COMARCA: SÃO PAULO

EMBE.: DIAMANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME

EMBDA.: DANILO VALENCIA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade – Acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diamante Comércio de Produtos Agrícolas LTDA, com fundamento no art. 1.022 do CPC, por meio dos quais se alega omissão no v. acórdão, no que diz respeito ao reconhecimento quanto à inexistência dos débitos decorrentes das Notas Fiscais 918 no valor de R\$17.602,20 e da Nota Fiscal 1011 no valor de R\$8.305,00. Por fim, entende que a divisão igualitária das custas e despesas processuais não reflete adequadamente a sucumbência estabelecida nos autos.

Todavia, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

No caso concreto, conforme constou do v. acórdão, *“proêmio, observo que, ao interpor o presente recurso de apelação, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, em dobro, com relação à recorrente, o que foi devidamente cumprido a págs. 252/253.*

No mais, consta da inicial que a autora realizou a compra de mercadorias do réu (melões) representadas pelas notas fiscais nº 918 (no valor de R\$ 35.204,40 – pág. 23) e nº 1011 (no valor de R\$ 8.305,00 – pág. 24). Assevera que realizou o pagamento somente da metade da nota fiscal n. 918, em razão do vício de qualidade do produto, recusando igualmente o produto da nota sob o n. de 1011. Relata ainda que o réu emitiu uma nova Nota Fiscal (nº 1070), com vencimento em 21/07/2022, que não guarda

qualquer relação com as negociações realizadas entre as partes e, ainda, apresentou-a a protesto.

Por sua vez, não se desnatura que a duplicata mercantil é um título de crédito eminentemente causal, devendo corresponder, por isso mesmo, a um efetivo negócio jurídico subjacente, sob pena de não gerar qualquer obrigação comercial.

Conforme moderna doutrina de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JÚNIOR, "a duplicata é título de crédito formal, impróprio, causal à ordem, extraído por vendedor ou prestador de serviço, que visa a documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração de fatura (...) tem natureza causal por estar legalmente vinculada, como cordão umbilical, à sua origem, uma vez que só pode ser extraída em decorrência de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, não sendo portanto título abstrato ou perfeito" (Títulos de Crédito, Renovar, 2000).

E segundo a definição de RUBENS REQUIÃO, a duplicata é "um título formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre o crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilados aos títulos cambiários por força de lei" (Curso de Direito Comercial, vol. 2, pág. 432, Saraiva).

Vê-se, pois, que a emissão de duplicata se justifica somente em casos de compra e venda mercantil ou prestação de serviços (Lei n° 5.474/68). A ausência de causa justificadora da emissão do título significa que ele é ilegal e, portanto, nulo. Por outro lado, a comprovação da contratação e da efetiva prestação de serviço supre a ausência de aceite da duplicata levada a protesto.

Nesse sentido, restou incontroverso a inexigibilidade com relação a nota fiscal n. 1070, representada pela duplicata protestada a pág. 48, pelo valor de R\$ 18.876,68.

De igual modo, com relação à outra nota fiscal sob o n. 918, no valor de R\$ 35.204,40 (pág. 23), restou incontroverso que a autora pagou

somente 50% do valor, ou seja, R\$ 17.602,20 (cf. pág. 29), bem como que não houve pagamento quanto a nota fiscal sob o n. 1011, no valor de R\$ 8.305,00, em função do suposto problema de qualidade do produto recebido.

Com efeito, a exemplo do que restou decidido pelo d. magistrado de primeiro grau, entendo que as mercadorias foram incontroversamente recebidas pela autora, não havendo, por outro lado, comprovação inequívoca quanto à suposta má qualidade dos produtos.

Desta feita, a autora não se desincumbiu do ônus em provar suposta má qualidade dos produtos recebidos, ou qualquer outra circunstância que aponte desfazimento do negócio jurídico e, por seu turno, a ré demonstrou a entrega dos produtos à empresa responsável pelo transporte, atestando-se, na ocasião, o pagamento do frete e o estado de conservação dos produtos (págs. 46 e 146)

Nesse sentido, conforme constou da r. sentença de primeiro grau “No que demais consta do pedido, não tem razão o autor, porque não demonstrou, de fato, os vícios de qualidade vinculados aos produtos das notas de número 918 e 1011, havendo quanto à questão apenas declarações unilaterais, que nada provam quanto ao fato declarado, e nem servindo a bonificação dada pela ré como prova em seu favor, até porque tal situação é negada pelo vendedor.

Observe ainda, que a ré traz prova do adequado estado de conservação dos produtos entregues (fl. 146), e não se tem indicativo de que, ao receberem as mercadorias, outra era a situação a justificar a recusa, não se desincumbindo o autor do ônus do art. 373, I do CPC”.

Por seu turno, no que diz respeito aos danos morais, conquanto a regularidade quanto às das notas fiscais de ns. 918 e 1011, o mesmo não pode ser dito quanto à nota fiscal n. 1070, constatando-se, assim, “à insubsistência de sua emissão, que sequer consta dos autos e que seria apenas uma divisão das notas anteriores não pagar, no dizer da ré. Entretanto, não consta o documento comprovativo do ocorrido e muito menos o cancelamento das notas originais para se cogitar que a emissão

não se trata de nova cobrança e, assim, sem prova de origem, correta a manutenção da liminar de fl. 55 nos limites que se concedeu” (pág. 212).

Assim, deve mesmo o réu responder pelos prejuízos morais sofridos pela autora, já que a conduta de enviar título sem lastro a protesto enseja a incidência das sanções previstas no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, assiste razão à autora, que merece ter o acolhimento de sua pretensão indenizatória referente ao dano moral.

Na hipótese concreta, não há como afastar a situação vexatória que se enfrenta quando é questionada a credibilidade de suas informações ou, ainda, se põe dúvida sobre sua idoneidade financeira.

O cabimento da reparação dessa natureza para pessoas jurídica é matéria sumulada, conforme dispõe o enunciado n° 227, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. TJSP: “AÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM DANOS MORAIS Duplicata - Sentença de procedência - Recurso da ré Insurgência Impossibilidade Cerceamento de defesa afastado Conjunto probatório dos autos suficiente para o deslinde do feito - Protesto indevido em nome da empresa autora Comprovação que a parte autora recebeu boleto para quitação da dívida através de e-mail pertencente efetivamente à empresa ré Autora que realizou o pagamento do boleto fraudulento e, em razão dos prejuízo causados pelo protesto, realizou novamente o pagamento da duplicata e das custas cartorárias para dar baixa no protesto - Autora foi vítima de fraude praticada por terceiro desconhecido, que teve acesso aos e-mails da ré ou acesso ao sistema de emissão de boletos Falha que não pode ser imputada à autora, que não poderia ter agido diferente ao receber e-mail da própria empresa ré para pagamento do boleto do título em questão Ato ilícito configurado diante da falha na prestação de serviço da empresa ré Restituição da quantia paga em duplicidade mantida - Danos morais à pessoa jurídica Súmula 227 do STJ - Valor da indenização bem aplicado pela r. sentença singular no montante de R\$ 10.000,00, devendo ser mantido Observação dos critérios a

razoabilidade e proporcionalidade Honorários recursais Sentença mantida Recurso não provido (TJSP, Apelação n. 1003016-66.2021.8.26.0047, rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2022).

A seguir, confira-se julgado de minha relatoria, em circunstância análoga: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Duplicata emitida constando valor de produto objeto de troca de compra anterior por defeito de fabricação – Sentença de primeiro grau que considerou legítima a cobrança porque não haveria comprovante de pagamento – Irrazoabilidade – Ré que, ao apresentar sua defesa, reconhece que o valor lançado no título era parcialmente indevido – Protesto indevido da duplicata – Valor nela representado parcialmente inexigível – Abalo à reputação da autora no meio comercial que deve ser indenizado – Dever de indenizar que é de rigor – Dano moral – Ocorrência – Quantum ora fixado que evitando exageros, considerou as condições social e econômica das partes e o grau de abalo provocado – Sentença de improcedência reformada – Recurso provido” (TJSP, Apelação n. 1062979-50.2015.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2016).

Assim, e considerando que na indenização por dano moral devem ser sopesados o grau de lesividade e a repercussão do dano, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00, tal como pretendido na inicial (pág. 13), montante que está em consonância com a atual jurisprudência a respeito da matéria aqui tratada, com incidência de correção monetária a contar do julgamento deste recurso (Súmula 362, do STJ) e juros de mora legais a taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905, de 28 de junho de 2024,, porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com

metade das custas e despesas processuais, além de verba honorária em favor do patrono da autora fixada em 10% sobre o valor da condenação (considerando o valor da nota fiscal declarada inexigível – NF n. 1070, mais a condenação a título de danos morais ora fixada) e, com relação ao do réu, em 10% sobre a quantia representada pelas notas reconhecida como exigíveis (metade da NF n. 918 e NF n.1011), tudo devidamente atualizado” (págs. 51/53).

No mais, o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do NCPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações do embargante, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

De resto, confira-se o disposto no art. 1025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora